

PROCESSOS ESTRUTURAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: SUA APLICABILIDADE

STRUCTURAL PROCESSES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: THEIR APPLICABILITY

Naize de Andrade Rodrigues Brulhart¹
Dartagnan Plinio Souza Santos²

RESUMO: O presente artigo científico tem como principal foco discutir os processos estruturais no ordenamento brasileiro e sua aplicabilidade. O objetivo geral do artigo científico é discutir processo estrutural no Novo Código de Processo Civil/2015. Para tanto, definiram-se os seguintes objetivos específicos, conceituar os processos estruturais, abordar os processos estruturais nos tribunais superiores e analisar as sentenças divergentes nos processos estruturais. Os processos estruturais não estão ligados apenas ao direito, mas sim ao estudo de outras áreas, como sociologia, ciência política, além disso, os problemas estruturais podem ocorrer na esfera pública ou particular. Discutir os processos estruturais no ordenamento brasileiro e sua aplicabilidade justifica-se porque os processos estruturais são importantes para reorganizar um estado de desorganização estrutural, ou seja, de desconformidade podendo ser ou não gerada por uma conduta ilícita. O presente estudo consiste em pesquisa aplicada de caráter exploratório, que visa analisar os processos estruturais no ordenamento brasileiro através de doutrinas, jurisprudências, artigos e livros. Com levantamento de informações e de análise, foi possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro recebe muita demanda para implementação de medidas estruturais, porém encontramos processos com a mesma temática com sentenças divergentes muitas vezes passando a ser um problema para a justiça.

9150

Palavras-chave: Litígio Coletivo. Decisões Colegiadas. Padronização. Homogeneidade Processual. Sentenças Divergentes.

ABSTRACT: This scientific article has as its main focus to discuss the structural processes in Brazilian regulation and their applicability. The general objective of the scientific article is to discuss structural process in the New Code of Civil Procedure/2015. To this end, the following specific objectives have been defined, conceptualizing the structural processes, addressing structural procedures in the higher courts and analyzing divergent judgments in structural proceedings. Structural processes are not only linked to law, but rather to the study of other areas, such as sociology, political science, in addition, structural problems can occur in the public or private sphere. Discussing the structural processes in Brazilian ordering and their applicability is justified because the structure processes are important to reorganize a state of structural disorganization, that is, disconformity may or may not be generated by an unlawful conduct. The present study consists of applied research of an exploratory character, which aims to analyze the structural processes in Brazilian ordering through doctrines, jurisprudence, articles and books. With information survey and analysis, it was possible to conclude that the Brazilian legal system receives a lot of demand for implementation of structural measures, but we find cases with the same theme with divergent sentences often becoming a problem for justice.

Keywords: Collective Litigation. Collective Decisions. Standardization. Procedural Homogeneity. Divergent Sentences.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

O processo estrutural tem suma importância no ordenamento jurídico brasileiro pois, serve para reorganizar estruturas públicas e particulares, sendo assim, o presente artigo científico tem como foco principal discutir sobre os processos estruturais (structural litigation) no ordenamento jurídico brasileiro e a sua aplicabilidade.

Pouco foi escrito no Brasil a respeito dos processos estruturais, embora o cenário político e social nos últimos anos tenha debatido sobre o papel do poder judiciário na efetivação do direito. Grandes autores da área de Processo Civil brasileiro se mostram preocupados com a introdução da ideia dos processos estruturais, o que torna necessário trazer essa discussão e analisar o funcionamento juntamente com a necessidade de sua aplicação.

Apesar de escassa a produção científica sobre o processo estrutural e ainda desconhecido pela maior parte dos estudantes e operadores do direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, o processo estrutural refere-se à forma como os processos judiciais são organizados e conduzidos. Ele estabelece as etapas e os procedimentos a serem seguidos para a solução de conflitos perante os tribunais.

9151

O processo estrutural nasce entre 1950 e 1970, passando a ser conhecido após a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos a respeito do caso *Brown v. Board of Education of Topeka e Brown II*³ (JOBIM, 2013, p. 93).

O processo estrutural seria:

[...] aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal. [...] O objetivo imediato do processo estrutural é alcançar um estado ideal de coisas – um sistema educacional livre de segregação, um sistema prisional em que sejam asseguradas a dignidade do preso e a possibilidade de ressocialização, um sistema de saúde universal e isonômico [...]. Nesses casos, busca-se remover o estado de desconformidade, promovendo uma transição para o estado de conformidade (DIDIER, 2020, p.333-369).

Os litígios estruturais surgem nos anos 50 e 60 do século passado. Um litígio estrutural trata-se de um conflito de alta complexidade, envolvendo vários polos de interesse, como, a saúde, a educação, o sistema carcerário, o trabalho, entre outras. Além

³O nome Brown refere-se a Oliver Brown, afro-americano que buscou justiça após negarem a admissão da sua filha Linda, de sete anos em uma escola primária reservada a brancos na cidade de Topeka, Kansas em 17 de maio de 1954. A Suprema Corte estadunidense entendeu que eram inconstitucionais as divisões raciais entre estudantes brancos e negros em escolas públicas.

disto, implica na implementação por meio jurisdicional, de valores públicos juridicamente pertinentes, mas que não foram bem- recepcionado, na sociedade.

Para Torres (2022):

O fato das constituições advindas no contexto da virada constitucional, a partir da década de 1950, se configurarem em importante repositório de uma leitura democrática e viabilizadora dos direitos fundamentais, culminou na demanda de plena atenção ao Estado, sobretudo por suas funções políticas (administração pública e atividade legislativa). Contudo, a omissão de tais funções acaba atraindo a atuação da atividade jurisdicional do Estado, diante a responsabilidade deste em promover a ampla tutela dos direitos fundamentais e à própria ordem democrática pressuposta no texto constitucional, suscitando a existência de litígios de interesse público, dado o seu envolvimento com os direitos fundamentais que ultrapassam o mero litígio relativo à questões patrimoniais.

Destaca-se que o objetivo do interesse público não é apenas indenizar aqueles que sofreram com o ilícito, mas sim impedir que a infração continue acontecendo.

Por fim, o litígio estrutural é diferente, pois tem a exigência de reforma de uma instituição, pública ou privada, para permitir a promoção do valor público visado.

Essa instituição pode ser a protagonista da violação do direito material litigioso ou pode obstaculizar a sua promoção. De todo modo, no contexto de um litígio estrutural, a tutela jurisdicional efetiva e duradoura é condicionada à alteração do comportamento institucional. Sem ele, eventuais efeitos das decisões serão minorados ou transitórios. A reestruturação da instituição é que permite a autossustentabilidade do valor promovido pela demanda. Há, portanto, litígios complexos e multipolares que não são de interesse público, bem como há litígios de interesse público que não são estruturais (VITORELLI, In: ARENHART; JOBIM (orgs.), 2019, pg. 271-272).

9152

Além das diferenças citadas, os litígios aparecem na sociedade por conta das dificuldades de compreensão e execução de direitos fundamentais, elencado no art. 5º da Constituição Federal.

Com o litígio faz-se necessário a implantação das medidas estruturais, também chamada de “tomada de iniciativas”. A “tomada de iniciativas” trata-se de uma reforma estrutural nas instituições do Estado que estejam violando direitos fundamentais concretizado na Lei Maior, garantido a todos, sem distinções direito a vida, a integridade física, moral, psicológica, a saúde, a educação, a moradia, a segurança, a cultura, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros voltado a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, apesar de previsto no ordenamento brasileiro é pouco utilizado por falta de conhecimento ou compreensão, além disso, são processos difíceis e demorados. São por esses motivos que são raras as vezes que litígios estruturais são resolvidos por meio de

processos estruturais. Isso também ocorre porque muitos acreditam só possuir uma linha de solução que não produz resultados sociais significativos já que os problemas permanecem.

Discutir sobre os processos estruturais no ordenamento brasileiro justifica-se em sua relevância porque os processos estruturais são importantes para reorganizar um estado de desorganização estrutural, ou seja, de desconformidade. Os processos estruturais são de suma importância para um todo afinal é responsável por mudar a estrutura de uma sociedade. A partir disso, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa: As sentenças são divergentes nos processos estruturais por falta de compreensão ou desconhecimento e quais as possibilidades das decisões estruturais dentro do ordenamento jurídico brasileiro?

No que tange a estrutura, o artigo está dividido em três partes, nas quais foram explorados, respectivamente: a) conceito dos processos estruturais; b) os processos estruturais nos tribunais superiores e c) as sentenças divergentes nos processos estruturais. Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa é descritiva com revisão bibliográfica, tendo como propósito o estudo sobre o processo estrutural no Novo Código de Processo Civil/2015 por meio de coleta de doutrinas, jurisprudências, artigos e livros.

2 CONCEITO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Antes de adentrar no conceito de Processo Estrutural, é importante conceituar o que seria um processo judicial, o que normalmente é necessário para sua constituição, as partes que o integra, e a necessidade do Estado em dirimir o litígio presente no processo.

Como o próprio nome já diz, o processo são etapas que são realizadas para um determinado fim, e que nesse caso em questão, o objetivo final será a solução para determinado litígio. O processo judicial é um instrumento para assegurar direitos, e a sua base são os princípios, que de acordo com Pinho (2018, p. 91):

a importância na ciência jurídica moderna é inquestionável, representam o polo legitimador da dogmática jurídica em um Estado Democrático de Direito, pois traduzem a essência, a razão última, enfim, os valores que inspiram um dado ordenamento.

O direito brasileiro é regido por muitos princípios, podendo-se dizer que são o guia para as decisões judiciais, um auxílio para se evitar o que há de mais dessemelhante com o direito, que é a injustiça. Como já dito, o processo judicial é regido por diversos princípios, mas pode-se destacar um em especial a fim de comentar brevemente, que é o princípio do

processo legal, princípio este tão importante, se não o mais importante, e não gratuitamente, se encontra presente na nossa Carta Magna (BRASIL, 1988, Online) mais especificamente no artigo 5º, LIV, que nos diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”, ou seja, é necessário um julgamento com base nas normas previstas no nosso ordenamento jurídico, e que sejam aplicadas desde que seguindo obrigatoriamente as etapas definidas também no nosso ordenamento para que se chegue a conclusão do que está a ser julgado.

Ainda sobre o princípio do devido processo legal, Pinho (2018, p. 93) ressalta que:

sendo fruto de importação do direito anglo-saxônico, o princípio representa, sob este último aspecto, um conjunto de garantias constitucionais (ou núcleo central da maioria das garantias processuais) destinadas a assegurar às partes a participação, com o exercício de suas faculdades e poderes processuais, bem como a legitimidade do exercício da jurisdição. Decorrem dele outros importantes princípios processuais, como o princípio do contraditório, o da ampla defesa e o da duração razoável do processo, também consagrados em sede constitucional.

Observa-se que deste princípio é possível se retirar outros mais, no qual influenciarão em todo o processo, atingindo também os dois polos do processo que o compõe. Em um processo judicial, os polos, dividido em ativo e passivo ou comumente nomeados de autor e réu, são fundamentais para que se exista um processo. Segundo Pinho (2018, p. 283):

as partes são regidas pelo princípio da dualidade – todo processo possui, no mínimo, duas partes: autor e réu; pelo princípio da igualdade, segundo o qual às partes deve ser dispensado idêntico tratamento no curso do processo; e pelo princípio do contraditório, que garante a igualdade de forças e oportunidades.

É importante ressaltar que não necessariamente deverá haver os dois polos, e também não obrigatoriamente haverá um litígio, ou seja, interesses conflitantes, como normalmente se costuma imaginar quando se fala em processo judicial, e nesse caso trata-se de uma jurisdição voluntária, onde apenas haverá o autor, ou também chamado de “interessados”, como diz Pinho (2018, p. 282), que “na jurisdição voluntária haveria apenas “interessados”. Não obstante, há quem sustente que, mesmo em jurisdição voluntária, é possível identificar uma parte autora”.

Ainda, no que diz respeito sobre as partes, Rodrigues e Lamy (2018, p. 184) vão no mesmo sentido, de que:

as partes nos processos de jurisdição contenciosa e os interessados nos processos de jurisdição voluntária; segundo o direito brasileiro, podem ser partes as pessoas físicas (os seres humanos), as pessoas jurídicas e alguns entes despersonalizados, desde que sejam sujeitos de direitos que necessitem ser tutelados (nascituro, massa falida, espólio, herança jacente’.

Portanto, não obrigatoriamente deverão ter os dois polos, passivo e ativo, mas obrigatoriamente haverá o polo ativo, pois sem ele, impossível será tratar de um processo judicial, pois para que haja é preciso que “alguém” provoque o estado, que é representado pelo juiz (parte imparcial) no qual julgará o litígio a fim de solucioná-lo.

O julgamento do litígio a fim de dirimi-lo, por meio do juiz que representa o estado, é de extrema importância para sociedade no geral. A quem diga que o litígio privado é de interesse somente daquelas partes, porém, na verdade, é de interesse também de toda coletividade, mesmo que de forma indireta aquela decisão sobre tal conflito privado poderá influenciar em futuros litígios semelhantes entre outras partes, e assim, tornando modelo a ser aplicado para que se mantenha a paz social. Dito isso, ressalta-se a importância do estado em dirimir conflitos, pois segundo Rodrigues e Lamy (2018, p. 105):

Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito busca (ou deve buscar) a concretização da Justiça. No confronto entre o forte e o fraco, a sua inexistência seria a continuada vitória do primeiro, por meio da imposição arbitrária da sua vontade. A ideia da chamada igualdade proporcional, segundo a qual tratar com igualdade é tratar desigualmente os desiguais, caminha exatamente nesse sentido. No conflito entre o forte e o fraco, o direito existe para garantir aquele que, na sua ausência, não teria possibilidades de alcançar uma decisão adequada para o problema que enfrenta.

Dito isso, dentro de um processo judicial existem princípios, direitos fundamentais, interesses individuais e coletivos que devem ser resguardados, e, portanto, a necessidade que se tem do Estado em dirimir tais litígios, para que a justiça prevaleça, e a sociedade caminhe de forma ordenada:

O Direito Processual é o instrumento criado para a atuação concreta do Direito (quando não espontaneamente cumprido) e a adequada realização dessa justiça, deve então expressar o papel político que lhe cabe na construção de uma sociedade justa e democrática: ser o instrumento de atuação do direito legítimo, o que inclui seu reconhecimento e efetivação. (RODRIGUES; LAMYR, 2018, p. 106)

Assim sendo, adentra-se nos processos estruturais. Ferramenta esta do direito que surgiu em 1954, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*. Ao determinar a aceitação da matrícula de uma estudante negra em uma escola pública até então dedicada às pessoas brancas, a Suprema Corte deu abertura a um processo de mudança do sistema público de educação no EUA, dando início ao que conhecemos como *structural reform*.

Outro exemplo conhecido são os casos *Holt v. Sarvre*, através dos quais todo o sistema prisional do estado do Arkansas (Estados Unidos) foi impugnado. Em 1969, o juiz *J. Smith*

Henley decidiu que o sistema prisional existente no Arkansas era inconstitucional, emitindo orientações para melhoria (VIOLIN, 2019, p. 505).

O processo estrutural, não é uma classificação de processo em si, mas sim uma forma de conduzir. Segundo Vitorelli (2019) é um litígio estrutural que atinge vários grupos de pessoas de forma diversa, no qual tem a necessidade de reorganizar o funcionamento a fim de solucionar o problema.

Antes de adentrar nos demais assuntos se faz necessário, entender a diferença entre o processo comum e o processo estrutural. De início é possível observar que os processos estruturais não estão ligados apenas a direito, mas sim ao estudo de outras áreas, como sociologia, ciência política.

É viável correlacionar o assunto com uma obra de engenharia, onde assim como a obra o processo estrutural também precisa de um projeto base e projetos executivos. Onde serão definidos os objetivos finais e como executar, além disso, quais elementos técnicos serão necessários.

Existe um Projeto de Lei n. 8.058/2014 no qual prever a possibilidade de rito especial para os processos estruturais que tramita na Câmara dos Deputados, onde pretende criar regras processuais e procedimentais específicas para resolução desses tipos de litígios. (PL 8058/2014)

9156

Compreendidos o conceito de processo estrutural, passa-se ao estudo das características, a fim de apresentar o que o diferencia dos demais.

Vitorelli entende o processo estrutural como “um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.”

Os processos estruturais são diferentes dos processos coletivos. A primeira característica que diferencia é o objetivo intrínseco dos processos estruturais de reorganização da estrutura burocrática deficitária. Já os processos coletivos segundo Gaio Júnior “estão preocupados, em sua maioria, com as reparações das múltiplas lesões ocorridas, sejam estas individuais homogêneas ou coletivas *lato e stricto sensu*.”

A segunda característica, é o litígio estrutural policêntrico, é um conflito que envolve muitos interesses distintos.

Estes processos têm como objetivo reparar os danos individuais ou coletivos ocorridos, porém não é a preocupação central. Quando se trata de processos assim, dessa natureza, devem-se encontrar, oportunidade para que todos os interessados possam expor o que objetivam.

O processo coletivo brasileiro, embora adaptado para atender a algumas modalidades de interesses metaindividuais, ainda está longe de servir de palco adequado à tutela de interesses sociais. Porque mantém suas raízes no mesmo ideário do processo individual, carrega consigo os mesmos defeitos daquele e, portanto, não é capaz de servir de cenário para o debate de políticas públicas. (ARENHART, 2015, p.216).

Diante a ideia do autor é possível compreender que os processos estruturais vão além da mentalidade processual tradicional, que analisa o processo por si mesmo, pensando pouco sobre seus reflexos nos jurisdicionados ou na sociedade.

O caso *Brown v. Board of Education of Topeka e Brown II* mostra que de fato o processo pode por meio de novas formas de pensar, contribuir com a efetividade de direitos fundamentais, transformando a vida de uma sociedade/coletividade.

A transformação de pensamentos em um conflito estrutural não deve gerar receio pois é uma técnica necessária para soluções de interesses coletivos não incluso pela via jurisdicional comum.

No litígio policêntrico, é possível a abertura para a participação efetiva de todos os interessados em audiências públicas e admissão de *amicus curiae* para que um plano possa ser construído atendendo no limite das possibilidades fáticas o maior número de pessoas.

Gaio Júnior adverte, “a liberdade do magistrado, contida no artigo 139, do CPC, permitirá que essas utilizações se deem nos momentos em que considerar oportunos, sem um regramento rígido de quando será. Cada processo apresentará uma demanda e uma realidade de implementação de mudança que exigirão em momento particulares essa participação”.

O processo estrutural será dividido em duas etapas. A primeira, será identificado a presença de um litígio de ordem estrutural, onde delimitará o que precisa ser corrigido de acordo com a lei. O segundo ocorrerá a implementação das mudanças, seguindo um plano específico de atuação, que deverá ser acompanhado e regulado por alguém nomeado pelo magistrado, com retorno ao processo para debater os próximos passos e as mudanças implementadas.

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira (2022) informam:

O processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal. [...]

O processo estrutural também apresenta algumas características típicas, porém não essenciais: primeiro a multipolaridade, segundo a coletividade e terceiro a complexidade. Não necessitando todas estarem presentes para que o processo seja considerado um processo estrutural.

A multipolaridade é uma característica geral. Segundo Arenhart (2019, p.80), o conflito estrutural forma várias bases de posições e teorias a respeito do tema a ser tratado.

Já a coletividade é um atributo essencial do processo. “Coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva” (DIDIER JR., ZANETI JR., 2014, p.273).

A complexidade é outro aspecto típico do mesmo. De acordo com Vitorelli (2019, p.23 e p.67), “complexo é o processo em que debate um problema que aceita inúmeras soluções”.

2.1 Os Processos Estruturais nos Tribunais Superiores

Antes de iniciar a respeito dos processos estruturais nos tribunais superiores, é importante tratar sobre o processo estrutural que atualmente se encontra no CPC de 2015. O código atual trouxe importantes mudanças para o sistema processual brasileiro dentre elas a inclusão dos processos estruturais com mudanças em relação ao código anterior.

O Código de Processo Civil Brasileiro anterior era tratado na Lei 5.869/1973 e atualmente ele se encontra na Lei 13.105/2015, que foi criada durante a ditadura militar. Essa mudança trouxe importantes avanços para o processo civil.

Os processos estruturais são processos que envolvem a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e possui um grande impacto social e ambiental. O CPC de 2015 prevê mecanismos específicos de tutela coletiva como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo com o objetivo de promover a solução de conflitos de maneira efetiva e adequada nos processos estruturais respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos e garantindo a proteção da coletividade e do meio ambiente. Além disso, o novo CPC também prevê possibilidade de ações coletivas pautadas na tutela individual homogênea, ou seja, situações em que diversos indivíduos têm direitos idênticos

ou semelhantes lesados por um mesmo fato ou conduta. No caso de tutela individual homogênea é possível ingressar com ação coletiva para tutelar os direitos de todos os indivíduos de forma conjunta

Com a inclusão dos processos estruturais no CPC/2015, o ordenamento jurídico brasileiro passa a contar com mecanismos mais efetivos para a proteção dos direitos coletivos e individuais homogêneos, promovendo a justiça social e a democracia participativa. Em suma, os processos estruturais são ferramentas importantes que contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Adentrando na questão dos tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já proferiu algumas decisões que podem ser consideradas como estruturais.

Tendo como exemplo o caso Raposa Serra do Sol (Ação Popular nº 3.388/RR), o STF admitiu a demarcação de terras em favor de um grupo indígena, porém estabeleceu condições para a aquisição das terras. “A sentença proferida na Ação Popular pleiteada, afetará diretamente os direitos e interesses das comunidades indígenas requerentes, tendo elas, portanto, interesse jurídico e legítimo em ingressar na Ação Popular na qualidade de Litisconsorte passivo necessário, além disso, como já foi citado foi estabelecido “condições” para usufruto” (STF, 2009).

9159

A título de exemplo também temos a decisão proferida no Mandado de Injunção nº 708/DF, em que o STF cuidou do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis. “Na oportunidade, constatou-se que a omissão legislativa quanto à regulamentação do tema persistia a despeito de anteriores decisões em que se reconhecia haver mora dos órgãos legislativos. Entendeu-se que, para não se caracterizar uma omissão judicial, era preciso superar essa situação de omissão e, em face disso, determinou-se, entre outras coisas, que se aplicasse ao caso a Lei nº 7.783/1989, que regulamenta o direito de greve dos trabalhadores celetistas em geral, com as adaptações devidas” (STF, 2009).

Por fim, novamente o STF na ADPF 378, decidiu sobre o rito do processo de impeachment (Lei 1.079/1950 (LGL\1950\2)), pode ser considerada como mais um exemplo de decisão estrutural.

Em 02 de junho de 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) produziu importante julgado a respeito do processo coletivo estrutural e o controle judicial de políticas públicas diante de disputas de altíssima complexidade e conflituosidade. Proferido pela Terceira

Turma do STJ, no REsp nº 1.854.842/CE, relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 02.06.2020, DJe de 04.06.2020 (STJ,2019).

Além dos já citados podemos encontrar outros casos que poderiam ser solucionados por meio dessas decisões, por exemplo, demandas de saúde para a realização de cirurgias, demandas de educação para acesso a creches, meio ambiente, dos consumidores, entre outros.

Em ambos os casos se percebe os processos estruturais nos tribunais superiores, o entendimento dos tribunais acerca do processo estrutural é variado e depende do contexto e aplicação em cada caso concreto.

Logo, conclui-se que o processo estrutural é regulamentado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e tem como objetivo otimizar a condução dos processos judiciais, tornando-os mais céleres, eficazes e justos. Em geral, o entendimento dos tribunais é de que a adoção do processo estrutural pode ser benéfica para a administração da justiça, desde que seja aplicado de forma adequada e respeitando os direitos e garantias das partes envolvidas. O processo estrutural prevê a utilização de ferramentas tecnológicas para gerenciar e automatizar diversas etapas do processo, facilitando o trabalho dos servidores e magistrados e tornando o julgamento mais rápido e preciso. No entanto, alguns críticos argumentam que o processo estrutural pode tornar os processos muito padronizados e impessoais, prejudicando o exercício do contraditório e a produção de provas.

9160

2.2 As sentenças divergentes nos Processos Estruturais

Todo processo judicial, como já tratado nesse artigo, possui um começo, meio e fim. As partes buscam concretizar seus interesses que se divergem, sendo necessário um terceiro imparcial (juiz) que possui o poder de decisão de por fim ao litígio, concluindo-se então o processo. De acordo com Alvim (2018 p. 271),

a sentença é dos mais importantes atos do juiz e o de maior relevância, porque coroa todo o procedimento, constituindo-se no último ato do processo em primeiro grau, com o qual o juiz termina a sua função jurisdicional.

Existe uma classificação doutrinária quanto a sentença, classificando-a de três formas: declaratória: para declarar a existência ou não de uma relação jurídica; constitutiva: para modificar, criar ou extinguir uma relação jurídica; condenatória: para condenar o réu ao cumprimento de uma obrigação (Pinho, 2018).

É válido ressaltar que existem dois tipos de sentenças: sentença interlocutória e a sentença definitiva. A sentença interlocutória, ela não põe fim ao litígio, ela é uma decisão proferida pelo juiz sem a resolução do mérito, ou seja, sobre uma questão incidental no processo.

Já a sentença definitiva põe fim com a resolução do mérito, ou seja, chegou-se a conclusão do litígio e, portanto, pode-se dizer que é momento em que o Estado já cumpriu com a sua função. Para Alvim (2018, p. 273):

nessa operação, o juiz não exprime nenhuma vontade própria, mas, simplesmente, manifesta o próprio juízo sobre a vontade da lei (do órgão legislativo), no caso concreto; pois o Estado já afirmou a sua vontade, no exercício da função legislativa, não havendo necessidade de afirmá-la, uma segunda vez, no exercício da função jurisdicional. A sentença não contém, portanto, outra vontade senão a da lei, traduzida em forma concreta por obra do juiz; e nisso não se tem um ato de vontade, mas somente ato de inteligência do juiz.

Adentrando sobre os processos estruturais é possível dizer que as características dos litígios estruturais, afetam diretamente a formação das sentenças estruturantes. A priori, a característica do litígio estrutural conhecida como causa complexa ou também conhecido como causalidade estrutural, determina a imprescindibilidade de certas flexibilidades na delimitação do pedido ou da causa de pedir.

9161

Já a outra característica conhecida como maleabilidade da causa de pedir e do pedido permite que o problema estrutural seja saneado no curso do processo impede o risco de decisões ineficazes ou danosas. A respeito da maleabilidade, Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael de Oliveira, 2017, p. 361-362 entende que:

[...] é preciso que se admita certa atenuação da regra da congruência objetiva externa, que exige a correlação entre a decisão e a demanda que ela resolve, 'de modo a permitir ao magistrado alguma margem de liberdade na eleição da forma de atuação direito a ser tutelado.' [...] a flexibilidade da congruência objetiva supõe, por isso, que a interpretação do pedido (art. 322, §2º, CPC) leve em consideração a complexidade do litígio estrutural. [...] a interpretação do pedido é seguida de perto pela necessidade da interpretação das decisões em razão do conjunto da postulação e da decisão boa fé (art. 489, 539, CPC)

Ainda a respeito da maleabilidade, os autores Samuel Costa e Leonardo Nunes acreditam que o instituto do pedido e da causa de pedir não seja trabalhado de forma clássica, para que ao longo da ação consiga delinear o pedido em especial até a fase de instrução probatória.

Da característica causalidade complexa decorre mais três características, a multipolaridade, o policêntrismo e a participação ampla.

A respeito da multipolaridade, seria os diversos sujeitos afetados pela prática ilícita e danosa e também os inúmeros e variados títulos de bens jurídicos tutelados igualmente por meio do processo estrutural. A multipolaridade resulta na diversidade de soluções possíveis para o caso estrutural.

Um exemplo de multipolaridade bem coerente que a autora Ana Maria Damasceno de Carvalho Faria menciona, é que:

se determinada empresa ou grupo econômico dá causa à poluição de um rio, proporcionando um dano ambiental de extensão regional ou nacional, é possível que haja um rol extenso de afetados, como os ribeirinhos, populações tradicionais, cidades abastecidas pelo curso d'água poluído e pescadores. Por outro lado, tem-se, ainda, os atingidos pela eventual decisão judicial a ser dada no processo referente ao caso: as empresas poluidoras, os funcionários dessas empresas, as prefeituras que poderiam sofrer com a redução da arrecadação e até os comerciantes locais.

A respeito do policêntricos, essa é mais uma característica do processo estrutural, que se faz melhor a entender quando imaginamos uma teia de aranha, no qual todos os envolvidos no processo estão presos a ela, e uma mexida em um dos lados, afetará todos os outros envolvidos que estão ligados as outras partes da teia. (PUGA, apud ARENHART; JOBIM; OSNA, 2022).

Já participação ampla, que também é mais uma característica do processo estrutural, como o próprio nome já diz, ampla pois é possível que haja a presença de diferentes autores. É importante ressaltar sobre a negociação processual e a consensualidade, que é um princípio basilar que influenciará na sentença, e que de acordo com Arenhart, Jobim e Osna (2022, p. 182):

permite às partes e ao próprio juízo equalizar os diversos interesses em pauta, conformando-os em uma solução (material e processual) mais adequada e, principalmente, pautada na participação ativa e protagonista dos atores processuais.

Uma sentença estrutural não apenas trata esses múltiplos interesses policêntricos, mas também o contraditório, como o direito de influência e não surpresa.

Os processos não são encerrados com a sentença proferida pois são medidas estruturais flexíveis, maleáveis que requer constante releitura para avançar ou retroceder ao longo do cumprimento.

É necessário garantir o contraditório em um processo estrutural e a publicidade dos atos processuais é importante para que todos tenham acesso ao que está sendo discutido. A postura do magistrado em viabilizar o contraditório também é importante, todos devem ser

tratados com isonomia participativa. E por fim, o juiz, ele precisa levar em consideração as falas de todos que participam das decisões do processo estrutural.

Os processos estruturais possuem princípios basilares que influenciarão na sentença, sendo eles: a negociação processual e a consensualidade.

Logo é possível chegar a conclusão que uma sentença estrutural precisa ser flexível e prospectiva, pode também ser formada a partir de uma solução consensual e caso envolva vários atores processuais deve se levar em conta a multipolaridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi apresentado, o processo estrutural, conhecido também como litígios estruturais, decisões estruturais ou medidas estruturais, independente da nomenclatura é um novo modelo de processo encontrado no Brasil, previsto na Constituição Federal de 1988. Deste modo o presente artigo teve como intuito debater os processos estruturais no ordenamento brasileiro e sua aplicabilidade, explicando suas características, conceito e história.

A respeito das suas características principais tem-se a multipolaridade, a coletividade, a complexidade, litígio policêntrico, entre outros, logo se entende que o processo estrutural, não é uma classificação de processo em si, mas sim uma forma de conduzir, onde será estabelecido etapas e procedimentos a serem seguidos. Assim, é possível notar que processos estruturais podem impactar direta ou indiretamente a organização, o funcionamento e a dinâmica de um sistema ou de uma entidade.

Debater sobre o tema é importante para o avanço do assunto no Brasil pois, o mesmo é novo e precisa de aperfeiçoamento tanto no legislativo quanto no judiciário. Isso porque ainda há muito a ser feito para garantir a efetividade desses processos, além disso, é fundamental entender que sua aplicação advém de uma construção legislativa, que precisa ser regulamentada e atualizada constantemente. Os conteúdos aqui apresentados demonstram que muitas outras pesquisas ainda podem ser realizadas sobre os processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, devido a sua importância e inúmeras contribuições para o meio acadêmico, com a finalidade de melhoraria da aplicação dos processos estruturais no Brasil.

De forma sintética, pretendeu-se apresentar sua presença nos tribunais superiores e as sentenças divergentes nos processos estruturais e também reforçar a sua importância, a

qual reside na sua capacidade de assegurar a igualdade, a justiça e a segurança jurídica. Ele estabelece regras claras e procedimentos específicos que devem ser seguidos, evitando arbitrariedades, no sentido de tomada de decisões sem justificativa ou critério com base em preferências pessoais ou interesses próprios prevendo regras e procedimentos claros a serem seguidos por todos os envolvidos. Além disso, contribui para a estabilidade do sistema legal, pois possibilita a revisão e correção de eventuais violações aos princípios constitucionais como princípio da legalidade, igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e etc, sendo assim sua aplicação da forma correta podem impactar inúmeras pessoas, por meio de decisões a respeito de saúde, educação, meio ambiente, entre outros.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense 2018.
- ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. 2^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). **Processos estruturais**. 2^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p.800.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão**. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 2, 2015, p. 211-229.
- BARROS, Fracisco; SILVA, Neto. **Breves considerações sobre os processos estruturais**. In: *Civil Procedure Review*. Pernambuco: 2019, vol. 10.
- BAURMANN, Desirê. **Structural injuction no Direito norte-americano. Processo Estrutural**. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (coord.). 1 ed. Juspodvim: Salvador, 2017, p.22.
- COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. **Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas das rigidezes do pedido na jurisdição dos conflitos de interesses públicos**. *Revista de Informações Legislativa*, Brasília, a.55, n. 217, p.250, jan./mar. 2018. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. 4. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p.176.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- BRASIL. PL 8058/2014. Projeto de Lei. Dispõe sobre processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=68775>>.
Acesso em: 02 mai. 2023

BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **O caso Brwn v. Board Education, Medidas Estruturantes e o Ativismo Judicial.** In: ANAIS DO IV CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, Vitória, 2019. Disponível em: O Caso Brown v. Board Education, medidas estruturantes e o ativismo judicial | Anais do Congresso de Processo Civil Internacional (ufes.br) Acesso em: 12 de novembro de 2022.

BÜTTENBENDER, Juliana. **Breves notas acerca do processo estrutural, sua origem e sua visão à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** In: Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96236/breves-notas-acerca-do-processo-estrutural-sua-origem-e-sua-visao-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 02 de mai. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Conceito de processo jurisdicional coletivo.** Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, vol. 229, p.273.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro.** In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). Processos Estruturais. 4. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIDIER, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA Rafael Alexandria de. **Notas sobre as decisões estruturais.** In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix (Orgs.). Processos estruturais. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 361-362. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). Processos estruturais. 4. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 176.

9165

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. **A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças Estruturais.** In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). Processos estruturais. 4. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p.177

FISS, Owen. **As formas de Justiça.** In: WATANABE, Kazuo (et al) (ortg.). O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 120.

FISS, Owen. **“Two models of adjudication”.** In: DIDIER JR. Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 761

GONZALEZ, Rodrigo. **Descubra o que é o CPC no direito e as principais mudanças do novo CPC.** In: Âmbito jurídico, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/cpc-no-direito-e-as-mudancas/>>. Acesso em: 14 de mai. 2023.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 93.

PUGA, Mariela. El litígio estructural. Revista de Teoría del Derecho de la universidad de Palermo. Año I, n.2, p. 18-46, nov. 2014, p. 18-21. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix, OSNA, Gustavo. *Processos estruturais*. 4. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SARAIVA Carolina Barros. **Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). *Processos estruturais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

STJ – Segunda Turma, REsp 1.173.412/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. de 17.09.2019, DJe de 20.09.2019.

STF, Pet 3388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 19.03.2009, DJe: 24.09.2009.

STF, MI 708, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/10/2007, DJe: 30.10.2008.

TORRES, Tiago Henrique. **A (indevida) redução da litigância de interesse público ao “processo estrutural”**. In: *Contraditor.com*, 2022. Disponível em: <<https://www.contraditor.com/a-indevida-reducao-da-litigancia-de-interesse-publico-ao-processo-estrutural/>>. Acesso em: 11 de mai. 2023.

TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. **Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

9166

VIOLIN, Jordão. **Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. Processos estruturais**. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (Org.). 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 505.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369.

VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix (orgs.). *Processos estruturais*. 2. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 23 e p. 67.